

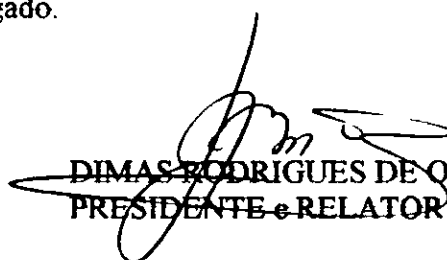
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850/000.564/93-12
RECURSO Nº. : 87.540
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : ANÍZIO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.320

ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL -
É lícita a utilização pelo fisco de tabela de preços do custo da construção civil, publicada pelo Sindicato da Construção Civil (Sinduscon), para fins de arbitramento dos dispêndios realizados na construção de unidade imobiliária, quando o contribuinte não logra comprovar adequadamente todos os gastos realizados. **EXCLUSÃO DA TRD** - Deve ser excluída a cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD) no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, quando incidirão apenas os juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍZIO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES, FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ e JOSÉ CARLOS GUITMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº. : 10850/000.564/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.320
RECURSO Nº. : 87.540
RECORRENTE : ANÍZIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Anízio de Carvalho, já qualificado nos autos, não se conformando com a Decisão nº 073/94 (fls. 101/107), proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, recorre, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado nos autos, a este Conselho de Contribuintes.

2. O processo tem origem na emissão da Notificação de Lançamento de fls. 86/87, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar, relativamente aos exercícios e anos-base 1989/88 e 1990/89. A ação fiscal foi desenvolvida a partir de revisão interna das declarações de rendimentos apresentadas para aqueles exercícios, tendo o interessado sido convocado para prestar esclarecimentos, conforme Intimação anexada às fls. 26/27. Em atendimento, apresentou à autoridade fiscal os documentos de fls. 30/49.

3. Após os procedimentos próprios, a fiscalização concluiu que havia "Acréscimo Patrimonial Não Justificado", nos dois exercícios fiscalizados, tendo expedido a competente Notificação de Lançamento, com fundamento nos arts. 20; 39, III e 622, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º; 2º; 3º, § 1º; 4º e 57, da Lei 7.713/88.

4. A origem do acréscimo patrimonial a descoberto reside no arbitramento dos custos de construção do imóvel situado à Rua D. Pedro II, nº 537 - Urupes - SP, construção essa empreendida pelo contribuinte durante os anos de 1987 a 1989. Os custos comprovados pelo declarante situaram-se aquém dos valores médios, constantes de tabelas divulgadas pelo Sindicato da Construção Civil (Sinduscon), levando a fiscalização a promover o arbitramento, do que resultou como custo não comprovado a diferença entre o que foi informado e o que foi arbitrado (fl. 74/75).

PROCESSO Nº. :10850/000.564/93-12
ACÓRDÃO Nº. :106-07.320

5. Cientificado da exigência em 24/04/93 (AR, à fl. 89) e após obter deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo para defesa, o contribuinte, através do seu representante legal, apresentou, em 07/06/93, a peça de fls. 94/99, impugnando integralmente o lançamento, fundamentado nas seguintes razões, aqui sintetizadas:

a) em caráter preliminar, questionou a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) a crédito tributário ocorrido antes do início da vigência da Lei nº 8.177/91;

b) quanto ao mérito, estranhou que exista possibilidade jurídica da autoridade fiscal arbitrar custos com base em levantamentos elaborados por órgão classista que tem interesse exatamente na elevação desses mesmos custos, asseverando que a Corte Suprema da Nação tem considerado inadmissível a fixação de pauta fiscal ou pauta mínima de valores como prova preconstituída ou valor ficto, transcrevendo ementa do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 92.636, o qual, embora relativo ao antigo ICM, contém preceito que, no seu entender, se aplica inteiramente ao caso em lide.

c) acrescentou quanto a contestação do mérito da autuação, que em nenhum momento foi posta em dúvida a idoneidade da documentação apresentada por ele à fiscalização; e que não há como fazer prevalecer a tabela elaborada pela entidade sindical, no caso concreto, sobretudo porque ele mesmo administrou pessoalmente a construção, adotando providências as mais diversas, que exemplificou, tendentes a exatamente reduzir os dispêndios da obra.

6. A autoridade de primeira instância, em bem fundamentada peça que constitui as fls. 101/107, decidiu o feito mantendo integralmente o lançamento, estando a decisão ora recorrida assim ementada:

“ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações, para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na Declaração de Rendimentos do contribuinte que não comprova este custo ou que o comprova mente. apenas parcialmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10850/000.564/93-12
ACÓRDÃO Nº. :106-07.320

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A partir de fevereiro de 1991, e até dezembro do mesmo ano, incidem juros de mora equivalentes à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, por força do artigo 30 da Lei 8218/91, que alterou o 'caput' do artigo 9º da Lei 8177/91. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

7. Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal repete, basicamente, os argumentos nos quais fundamentou a impugnação, acrescentando apenas mais referências a jurisprudência que, a seu ver, desautorizam o critério de arbitramento utilizado pela fiscalização.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. :10850/000.564/93-12
ACÓRDÃO Nº. :106-07.320

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"

O recurso apresentado pelo suplicante é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

2. No tocante à questão da utilização da tabela produzida pelo Sinduscon, verifica-se que o recorrente apenas repete o seu inconformismo quanto à utilização da mesma, pois entende que ela constitui fonte ilegítima para respaldar o lançamento fiscal. A autoridade de primeira bem demonstrou a propriedade de utilização desse recurso pelo fisco, procedimento já referendado na jurisprudência administrativa. Esclareceu, conforme "Notas Explicativas" à folha 75, que na apuração dos custos feita pelo Sinduscon estão excluídos diversos itens, tais como os referentes à administração da obra e honorários pagos, o que contraria um dos argumentos do recorrente de que o custo teria sido menor, porque ele próprio cuidou da administração da obra. Assim, nesse ponto, sou da opinião de que se mantenha a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Na questão relativa à TRD, o recorrente tem razão em parte em seus argumentos. Efetivamente, a Lei 8177/91 instituiu a incidência da TRD no cálculo de débitos não integralmente pagos no vencimento. A data de referência para definir a incidência do referido encargo não é, como sugeriu o recorrente a de ocorrência do fato gerador, mas a de pagamento do débito vencido. De sorte que todos os débitos vencidos que vierem a ser pagos após a entrada em vigor daquele diploma legal (04/02/91) estão sujeitos à incidência do encargo. Entretanto, no âmbito deste colegiado administrativo, está hoje consolidado o entendimento de que quando do cálculo desse encargo deve ser excluída a parcela relativa ao período de fevereiro a julho/91, quando incidirão apenas os juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10850/000.564/93-12

ACÓRDÃO Nº. :106-07.320

4. Em sendo assim, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para mandar excluir do cálculo dos acréscimos legais, a parcela da TRD relativa ao período de fevereiro a julho 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


7

PROCESSO Nº. :10850/000.564/93-12
ACÓRDÃO Nº. :106-07.320

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL